



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 981, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Complementa e regula o direito de greve, no âmbito do serviço público, envolvendo os agentes estatutários e celetistas da administração direta e indireta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4497/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º – É assegurado o direito de greve no serviço público, sempre considerado como essencial, devendo os agentes da administração decidir sobre a oportunidade e acerca dos interesses que devam, por meio dele, defender, observada esta lei.

Art. 2º – O direito de greve implicará na suspensão coletiva, temporária, pacífica e parcial dos serviços perante os órgãos da administração.

Art. 3º – Competirá à entidade sindical correspondente convocar assembléia-geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre as negociações ou a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º – o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o “quorum” para a deliberação.

§ 2º – inexistindo entidade sindical, a assembléia-geral dos servidores interessados deliberará sobre a constituição de Comissão de Negociação Coletiva, investida da adequada legitimidade.

Art. 4º – Das deliberações aprovadas pela categoria profissional, na forma do artigo anterior, será notificado o representante legal do Poder ao qual se encontram vinculadas, para que, no prazo de dez (10) dias, atenda à postulação ou formule nova proposta em sessão de conciliação.

§ 1º – a sessão de conciliação será convocada para um prazo não superior a cinco (5) dias, perante o Presidente do Tribunal competente, participando sempre que possível o chefe do Poder Executivo ou seu representante.

§ 2º – na hipótese de dissídio em que a União e suas entidades forem partes, na condição de réis ou assistentes, a Instrução e Julgamento terá lugar perante o Plenário do Tribunal Regional Federal, no âmbito de cada unidade da Federação, participando o Procurador – Geral da União, onde não existir competência será cumulativa do órgão plenário da Justiça Estadual.

§ 3º – a entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos servidores nas negociações ou perante o órgão da Justiça competente.

Art. 5º – não atingida a conciliação, a Assembléia dos servidores poderá declarar o estado de greve, comunicando ao Poder Público e aos usuários a paralisação, com antecedência mínima de setenta e duas (72) horas.

§ 1º – as razões do pedido de instauração do dissídio e as propostas apresentadas na fase de conciliação serão encaminhadas ao órgão da Justiça competente que, no caso de greve de âmbito municipal ou estadual, será o Presidente do Tribunal de Justiça, enquanto que nos demais ao Presidente do Tribunal Regional Federal cientificado o Ministério Pùblico, com antecedência de dez (10) dias.

§ 2º – frustada a negociação, será notificado o Chefe do Poder Executivo ou seu representante, para responder em dez (10) dias, deliberando o órgão judiciário respectivo sobre a procedência total ou parcial das reivindicações ou sua improcedência, decidindo sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento publicado o acórdão em caráter preferencial.

§ 3º – da decisão mencionada no parágrafo anterior somente caberá recurso voluntário sem efeito suspensivo, ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º – independente da certidão de trânsito em julgado, na decisão mencionada no § 2º deste artigo, o acórdão será encaminhado ao respectivo Chefe do Poder Executivo, para providenciar a respeito da lei que disciplinar as despesas decorrentes do julgamento, respeitada, quando cabível, a iniciativa dos outros Poderes.

Art. 6º – São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os servidores a aderirem à greve; e

II – a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º – em nenhuma hipótese, os meios adotados pelo Poder de Estado, seu preposto, ou pelos servidores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º – as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos servidores na fase de reivindicação, até o julgamento da legalidade da greve, não poderão obstar o acesso ao trabalho, nem causar ameaça, dano à propriedade ou pessoa, ou impedir a circulação pública.

Art. 7º – Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação na greve suspende o contrato de trabalho, devendo ser as relações obrigacionais durante o período regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão do órgão do Poder Judiciário competente.

Parágrafo Único – é vedada a punição disciplinar ou de natureza econômica durante a greve, bem como a contratação de empregados substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas no art. 9º.

Art. 8º – Durante o estado de greve a entidade sindical ou a Comissão de Negociação Coletiva serão responsáveis pela manutenção de pelo menos 1/3 (um terço) da categoria em equipes, previamente indicadas, que assegurem a execução dos serviços de cuja interrupção resultem danos ou perigo iminente à saúde ou segurança da população, além de prejuízos irreparáveis, ou que desatendam às necessidades inadiáveis da comunidade ou que impliquem no perecimento de bens ou direitos.

Art. 9º – Constitui abuso do direito de greve a permanência da paralisação, após conciliação ou solução do dissídio, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I – tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula, acordo ou decisão judiciais;

II – seja motivada pela superveniente de episódio ou circunstâncias que modifique ou frustre a solução dada à reivindicação; e

III – na hipótese do inciso II deste artigo, poderá ser considerado restabelecido o estado de greve, desde que comunicada a paralisação nos termos do caput, do art. 5º.

Art. 10º – A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos durante o estado de greve será apurada e indenizada segundo a legislação civil e penal cabíveis.

Parágrafo Único – deverá o Ministério Pùblico, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 11º – Essa lei entra em vigor à data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República, em seu art. 9º assegurou também às atividades consideradas essenciais, nestas incluídos os funcionários públicos civis, o direito de greve. Contudo, no seu art. 37, VII, afirma que: "O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar ". Esta última determinação está nas Disposições Gerais do Capítulo referente à Administração Pública, assim tornando aquele direito norma programática, enquanto não regulada.

A crise econômica afeta em especial o funcionalismo público mais humilde, diante de sua impossibilidade de pleitear melhores vencimentos, ante a ausência de lei regulamentadora a respaldar o direito constitucional de greve, nada obstante assegurado o direito à sindicalização.

O surgimento da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, definindo a greve em atividades essenciais, deixou de cogitar sobre a situação do funcionalismo público civil, sendo inaplicável a espécie.

Esta omissão tem propiciado decisões dos Tribunais Superiores, que declararam a impossibilidade jurídica do pedido (confira-se Jurisprudência Normativa nº 825. Rel. O Min. Almir Pazzianotto, do Tribunal Superior do Trabalho,

cuja ementa é a seguinte: Ressente-se da impossibilidade jurídica o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado por sindicato de servidor público civil contra pessoa jurídica de direito público interno, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC); neste sentido, ainda, recente julgamento daquela Corte no Processo TST – DC – 21558/91 – 8.

Desta forma, pode-se concluir com o Magistrado e Professor Georgenor de Sousa Franco Filho que: “enquanto o direito de sindicalização para o servidor público, no Brasil, é consagrado sem limites, o de greve sofre o embaraço da falta de lei complementar para ser exercido. E, nesse ponto, não contraria nenhuma norma de Direito Internacional, tanto assim que o Comitê de Liberdade Sindical da OIT entendeu, no Verbete 365, que “*el reconocimiento del principio de la libertad sindical a los funcionarios publicos no implica necesariamente el derecho de huelga*” (in “Repertório IOB de Jurisprudência”. jan. de 1993, pags. 35-8)

A ausência de norma regulamentadora torna o direito inexistente conforme a lição de José Afonso da Silva (in “Curso de Direito Constitucional Positivo” - RT – 1989 – pág. 584).

Dentre os graves problemas que surgem quando de sua elaboração, destaca-se a questão da competência, se da Justiça do Trabalho ou se da Justiça comum. Recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, rel. O Min. Carlos Mário Velloso, datada de 12 de novembro de 1992, concluiu, por maioria de votos, vencidos os Min. Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios individuais e coletivos de Servidores Públicos Estaduais.

Nada obstante a existência de servidores civis celetistas, entende-se que aquela incompetência refere-se não só aos dissídios de negociação coletiva mencionados no art. 240 da Lei nº 8.112, de 19 de abril de 1991, como deve ser estendida ao direito de greve.

A razão está em que os dissídios envolvendo o poder público, não possuindo a Justiça do Trabalho representante classista da Administração Pública, por não poder ser esta considerada como a parte mais fraca da relação jurídica, o procedimento teria que implicar na reforma de sua estrutura e obedecer a novo rito, visto que as paralisações de âmbito nacional, ao contrário daquelas estaduais e municipais, não podem ser julgadas por justiças estaduais, sob pena de decisões conflitantes.

Ao mesmo tempo que a estadualização ou municipalização do conflito pode e deve encontrar rápida solução na esfera de suas repercussões, aquelas que envolvem empresa ou entidade federal ressoará por todo o território nacional, implicando na necessidade de absoluta coerência de condução de conciliação, instrução e julgamento. Desta forma, de acordo com as percutientes

afirmações, transcritas no voto do Min. Carlos Mário Velloso, acima citado e as do Min. Teixeira da Costa. “se a Justiça do Trabalho vier, porém, a ter competência para apreciar questões de direito administrativo, que corresponde à natureza de todas as lides de servidores públicos, acabará por não mais ser uma Justiça que pode fazer concessões com base na equidade, mas que necessitará julgar mediante padrões estritamente técnicos, para os quais estão preparados apenas os juízes togados” (acórdão citado).

Antevendo a natureza e extensão destas dificuldades e acompanhando a tendência majoritária do Excelso Pétório, optou-se no ante-projeto pela exclusão da competência da Justiça do Trabalho. Nos dissídios entre servidores e os poderes públicos estadual e municipal, ficará a cargo do órgão Plenário do Tribunal Regional Federal, evitando-se eventual conflito de decisões, além do que nas Capitais onde não existir refluirá a competência para o plenário do Tribunal de Justiça Estadual, em caráter cumulativo excepcional.

Previu-se também, negociações que antecedem à declaração do estado de greve, com sessão de Conciliação, cujo alcance reflete o anseio mais profundo deste ante-projeto, qual seja, a do acordo, sempre com a participação do Chefe do Poder Executivo ou de seu representante. Estipulou-se, ainda, conforme as legislações como a da França e a do México, um aviso-prévio, antecedente à paralisação e equipes designadas que mantenham capacidade operacional de um terço(1/3) da categoria, sob a responsabilidade da entidade sindical ou da Comissão de Negociação Coletiva.

Em qualquer hipótese, o Recurso à Superior Instância caberá ao Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo, determinada preferência na publicação do Acórdão que, conforme as circunstâncias (p. ex. , decisão envolvendo funcionários públicos civis estaduais, do Poder Judiciário) terá, desde logo, o caráter de lei e mensagem legislativa.

Os direitos e responsabilidades são expressos e definidos, preservadas as garantias fundamentais de outrem, não podendo impedir-se a circulação pública. Por igual, afastou-se expressamente qualquer punição disciplinar ou de natureza econômica, uma vez declarado o estado de greve, até o momento de se julgar a legalidade do movimento.

Definiu-se, outrossim, o abuso do direito de greve e seu restabelecimento automático em caso de tentativa de frustrar-se o cumprimento de decisão judicial.

Previu-se, por fim, que qualquer espécie de delitos – entre os contendores – será objeto de apreciação criminal e ressarcimento civil.

O projeto consubstancia normas que regulamentam situação não prevista na legislação pátria e representa esforço de adequação jurídica que

instrumentaliza a atividade judiciária, diante de situações de grande parcela de servidores do poder público e da própria Administração, ambos ao desamparo de norma disciplinadora do princípio constitucional.

A redação e discussão do tema foram formuladas pelos eminentes magistrados CAETANO LAGRASTA e DEMOSTENES MIGUELINO BRAGA.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE MAIO DE 2007

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

d) (Revogada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

e) (Revogada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO